Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 257/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15353/2013
PROTOCOLO	: 1443915
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: GUSTAVO FREIRE
INTERESSADO	: ECO VIDA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME
VALOR	: R$ 129.750,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – SHOW MUSICAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – MULTA.

O procedimento licitatório é regular em razão de atender aos requisitos legais, com encaminhamento dos documentos no prazo legal. É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, com os direitos e obrigações das partes. A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo a comprovação de empenho, liquidação e pagamento. A publicação intempestiva da ratificação do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, configura infração à qual aplica-se pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n. 2/2013 e de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande e Eco Vida Prestadora de Serviços Ltda – ME., com a aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFERMS, imputada ao Sr. Gustavo Freire, pela publicação intempestiva da ratificação do procedimento de inexigibilidade de licitação.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam-se os autos da análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 2/2013 e de sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais e a empresa Eco Vida Prestadora de Serviços Ltda – ME, tendo como objeto a prestação de serviços artísticos pela contratada, constante de apresentação de Show Musical com os artistas nacionais e regionais "Gilson e Júnior, Max Henrique, Rick &/Renner, Eco do Pantanal e Grupo Mensageiros do Oeste (MDO)", nos dias 17 e 18 de Agosto de 2013, em comemoração aos 114 anos de emancipação politico-administrativa do Município de Campo Grande.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE –26420/2015 (f. 87/93), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento de Inexigibilidade de licitação, da formalização do instrumento do contrato e da execução financeira, manifestou-se pela regularidade das três fases da contratação, ressalvando a intempestividade na publicação da ratificação da autoridade superior, para fim de cumprimento ao art. 26 da Lei n. 8.666/93.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 94/96), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização contratual e da prestação de contas da execução financeira, pela recomendação ao titular do órgão para que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatória e pela aplicação de multa pela intempestividade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação e formalização do instrumento do contrato, atendem as determinações do art. 25 da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011, exceto quanto a publicação da ratificação da Inexigibilidade na imprensa oficial, extrapolando o prazo em nove dias.

Verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n.

8666/93[1].

Conforme a análise da 3ª ICE, os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, "a" inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[2] .

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, conforme demonstrado abaixo:

NOTAS DE EMPENHO	R$ 129.750,00
NOTAS FISCAIS	R$ 129.750,00
ORDENS DE PAGAMENTO	R$ 129.750,00

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 02/2013 (1ª e 2ª fases), firmado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais e a empresa Eco Vida Prestadora de Serviços Ltda – ME, conforme o inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da RNTC n. 76/2013;

II – pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.

III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Gustavo Freire, Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande à época, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, pela publicação intempestiva da ratificação do procedimento de Inexigibilidade de Licitação;

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] CAPÍTULO III, SEÇÃO I,CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS, 1 – CONTRATOS, 1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, 1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL, A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme preceitua o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n. 2/2013 e de sua execução financeira, com aplicação de multa pela publicação intempestiva da ratificação do procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB RC
SETAC APC/HON